

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2/1995**

TOTAL DE PÁGINAS: 5.

ASSUNTO:- Aceita “Veto” aposto ao Projeto de Lei nº 665/95, que dispõe sobre proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento.

**AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 7/11/1995.

REMETIDO EM 9/11/1995.

OFÍCIO Nº 569/95/DAB*.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA LONDRINA, 964 - FONE:(044) 228-6164 - CAIXA POSTAL 070
CEP 86985-000 - SARANDI - PARANÁ

002/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

APROVADO EM 07/11/95
POR: ATO Nº 12 XL

SÚMULA:- Aceita "VETO" aposto ao Projeto de Lei nº 665/95, que dispõe sobre proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, Aprova e eu, Presidente, cumprindo o que determina os artigos 18, Inciso IV da Lei Orgânica do Município e 38, Inciso IV do Regimento Interno, Promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que requer o art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, aceito o "VETO" nº 01/95, aposto ao Projeto de Lei nº 665/95, que dispõe sobre proibição de Parcelamento do solo urbano para fins de loteamento até o ano 2.010.

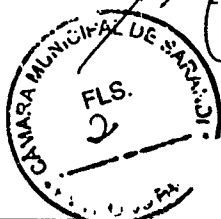
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

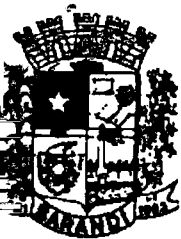
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 1995

Neilson Mariano da Silva,
Presidente

José Zeno Fachin,
Vice-Presidente

Cilas Souza Morais,
Membro





Nº 2 / 95

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



EXPEDIENTE Nº 001/95

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 10/OUT/1995

MENSAGEM Nº 27/95.

EXPEDIENTE LIDO

EM 16, OUT 1995

Sarandi, 09 de outubro 1995.

EM

Senhor Presidente: VILVA DE OLIVEIRA

A presente, tem a finalidade de vir a presença de Vossa Excelência e Nobres pares, VETAR totalmente o Projeto de Lei sob nº 614/95, de 25/09/95, encaminhado a este Poder Executivo pelo Ofício nº 501/95, pelas razões a seguir expostas.

Conforme preceitua o art. 2º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Esta independência na ordem orgânica, significa ser necessário que cada órgão efetivamente esteja ausente de subordinação. Isto que dizer que, observadas as disposições constitucionais e legais, o Executivo no uso de suas atribuições não está sujeito a consultar ou requerer autorização dos demais órgãos.

Segundo a Lei Orgânica do Município, art. 5º, inc. VIII, compete privativamente ao Município:

"Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo Urbano, devendo para tanto estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Ainda em termos de Legislação pertinente à espécie, preceitua o Plano Diretor de Desenvolvimento de Sarandi, em seu art. 1º e seguintes, da Lei Complementar nº 04/92, dispõe sobre a competência Executiva para deliberar sobre o Parcelamento do solo urbano no Município de Sarandi.

Finalmente temos o Decreto Lei nº 58, que dispõe sobre o loteamento e venda de terrenos, em seu art. 1º, parágrafo 1º, que diz que a aprovação do Plano e Planta do Loteamento, deve ser aprovados pela Prefeitura Municipal.



№ 2 / 95

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

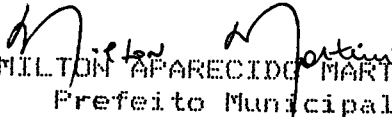
ESTADO DO PARANÁ



Logo, ante os dispositivos legais apresentados, inobstante o Projeto de Lei nº 614/95, desta Câmara Municipal, compete exclusivamente ao Poder Executivo dispor sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Assim sendo, aguardamos o acatamento do presente VETO.

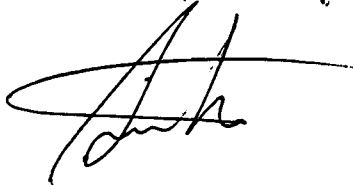
PAÇO MUNICIPAL, 09 DE OUTUBRO DE 1995.


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ANTONIO DAVID FERREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

RETIRADO DE PAUTA

EM 06 / 11 / 1995. ;







2 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação designo relator do Projeto de Lei Nº VETO Nº 001/95, o Vereador Cilas Souza Moraes,

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para examinar seu Parecer ao VETO Nº 001/95, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, aposto ao Projeto de Lei nº 655/95, o qual Dispõe sobre proibição de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento até o ano 2.010, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 1º dia do mês de novembro do ano de 1995.

Cilas Souza Moraes,
Relator

Pelas Conclusões:

Nelson Mariano da Silva,
Presidente

José Zendo Fachin,
Vice-Presidente

